MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	12466.000631/2007-15
Recurso nº	887.859 Voluntário
Acórdão nº	**3802-00.658 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	11 de agosto de 2011
Matéria	MULTA REGULAMENTAR E DO CONTROLE ADMINISTRATIVO
Recorrente	SAMARCO MINERAÇÃO S/A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 08/10/2002, 03/09/2003

NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). SAL SÓDICO DE CARBOXIMETILCELULOSE, DENOMINADO COMERCIALMENTE "PERIDUR 330". ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO.

O saldo sódico de carboximetilcelulose, denominado comercialmente "Peridur 330", identificado em laudo técnico do Laboratório de Análise (Labor) como sendo um "sal sódico de carboximetilcelulose com teor de pureza não superior a 75%", classifica-se no código NCM 3912.31.29.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO (LI). PRODUTO SUJEITO A LICENCIAMENTO NÃO-AUTOMÁTICO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. ATIPICIDADE. INAPLICABILIDADE.

Não constitui infração administrativa ao controle administrativo das importações, materializada pela falta LI, a operação de importação de mercadoria sujeita a licenciamento, cuja classificação fiscal errônea na NCM exija novo licenciamento, automático ou não, desde que a mercadoria: (i) esteja corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado; e (ii) não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

MULTA REGULAMENTAR. CLASSIFICAÇÃO FISCAL ERRÔNEA.TIPICIDADE. APLICABILIDADE.

O incorreto enquadramento tarifário do produto na NCM constitui infração regulamentar por erro de classificação fiscal, descrita no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor da mercadoria.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP29.0320.11083.EJF7. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao presente Recurso para excluir a multa do controle administrativo das importações no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria. Ausente momentaneamente a Conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento- Relator.

EDITADO EM: 18/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 07-20.228, de 11 de junho de 2010 (fls. 76/80), proferido pelos membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ/FNS), em que, por maioria de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

> *Assunto: Classificação de Mercadorias*
>
> *Data do fato gerador: 08/10/2002, 03/09/2003*
>
> *SAL SÓDICO DE CARBOXIMETILCELULOSE. CLASSIFICAÇÃO.*
>
> *Classifica-se na NCM 3912.31.29 o sal sódico de carboximetilcelulose.*
>
> *LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO O Licenciamento de Importação - LI traz uma identidade específica do produto importado. Assim, caso haja diferença de espécie entre o produto para o qual foi obtida a LI e o realmente importado se caracterizará a falta de LI.*
>
> *MULTA POR FALTA DE LI. TIPIFICAÇÃO Todas as vezes que a espécie do produto importado difira daquele para o qual foi obtida a LI, estará tipificado o fato para a aplicação da multa por falta de LI.*
>
> *Ainda que presente essa tipificação a SRF cancelou seus efeitos para os casos em que, na DI, o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate,*

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP29.0320.11083.EJF7. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

em qualquer dos casos, intuito doloso ou má- fé por parte do declarante.

Ocorrido o fato típico e não se enquadrando o importador nos casos de cancelamento de seus efeitos é exigível a multa por falta de LI.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos ocorridos até prolação da decisão de primeiro, adoto o Relatório encartado no Acórdão recorrido, que segue transcrito:

O presente processo refere-se ao Auto de Infração lavrado para a exigência da multa regulamentar proporcional ao valor aduaneiro no valor de R$ 19.337,45 e da multa por falta de licenciamento no valor de R$580.123,77.

As exigências em tela foram originadas de revisão aduaneira nas DI's n.ºs 02/0897448-7 e 03/0753311-0, onde foram procedidas a reclassificação tarifária das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro descritas como "Aglomerante orgânico – outros carboximetilcelulose em formas primárias (sal de carboximetilceluloses modificado para processo de pelotização de minerio de ferro) – PERIDUR. A importadora classificou as mercadorias na TEC no código 3912.31.19, com suspensão de tributos em virtude dos Atos Concessórios de Drawback n.ºs 20020112416 e 20030075696.

Por ocasião da conferência física da mercadoria importada através da DI n.º 03/0256827-6 (fls. 11/17), foi retirada amostra do produto e submetida à análise pelo laboratório de Análises LABOR, resultando no laudo de fls. 18, com a conclusão de que o produto tratava-se de "sal sódico de carboximetilcelulose com teor de pureza não superior a 75% em peso". Para este produto o código NCM correto é 3912.31.29.

Referido laudo foi utilizado para reclassificar as mercadorias das DI's autuadas em revisão aduaneira.

A fiscalização após a reclassificação tarifária das mercadorias, aplicou a multa por falta de LI, já que as mesmas não estavam corretamente descritas e a multa por erro de classificação fiscal.importação Após retirada de amostra, foi emitido Laudo de Análise pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (fls. 29), que concluiu que a mercadoria em questão tratava-se de "sal sódico de carboximetilcelulose com teor de pureza não superior a 75% em peso". A fiscalização, então, reclassificou a mercadoria para o código NCM 3912.31.29.

Cópia das DI's às fls. 28/30 e 40/42.

Devidamente intimada da autuação, a importadora apresentou a impugnação de fls. 48/55, alegando, em síntese, o que segue:

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP29.0320.11083.EJF7. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

1) Que a atuação fiscal baseou-se na desclassificação do produto importado do código NCM 3912.31.19 para o código NCM 3912.31.29, para exigir-lhe as multas em questão.

2) De acordo com o Laudo de Análise apresentado pela fiscalização, o produto denominado Peridur 330 tem um teor de pureza, ou seja, de carboximetilcelulose, de 73,4%. Desta forma o produto está corretamente classificado na posição 3912.31.19 que alberga carboximetilcelulose com teor de pureza inferior a 75% em peso.

3) Apresenta uma declaração traduzida da exportadora/produtora Akzo Nobel Funcional Chemicals às fls. 69/71, onde a mesma afirma que o Peridur 330 é formulado com 75% de CMC puro por peso, apresentando sua composição e confirmando a classificação adotada pela importadora.

4) Descreve a cadeia produtiva da impugnante e a utilização do Peridur 330 como insumo empregado no processo de pelotização de minérios de ferro. Ora, ao adquirir o produto, busca justamente o princípio ativo carboximetilcelulose e não um sal.

5) A fiscalização aplicou indevidamente a multa prevista no art. 169 do Decreto-Lei n.º 37/66, já que a mesma é aplicável para importação sem guia de importação ou documento equivalente, não cominando penalidades para a suposta falta de elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. Não que se cogitar que a interpretação dada pelo Ato declaratório nº 12/97 autorizaria a aplicação desta penalidade.

6) Estando correta a classificação do produto importado, não há que se falar também na aplicação da penalidade do art. 84, I, da medida Provisória n.º 2.158-35/2001. Pede, então, a insubsistência do lançamento.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Autuada, via postal (fl. 81v), em 08/09/2010. Inconformada, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 83/90, protocolado em 30/09/2010 (fl. 83), em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na peça impugnatória. Em aditamento, em síntese, alegou que a Declaração de Voto integrante do do referido julgado esclarecia que a Recorrente prestara todas as informações necessárias para classificação fiscal, o que, no mínimo, tem o condão de afastar a aplicação da multa exigida por falta de Licença de Importação (LI).

No final, requereu o conhecimento e provimento do presente Recurso, para que fosse reformado o Acórdão recorrido, cancelando a exigência fiscal vergastada.

Em cumprimento ao despacho de fl. 103 (sem numeração), os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de abril de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações posteriores, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP29.0320.11083.EJF7. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso foi apresentado por parte legítima e em tempo hábil, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele tomo conhecimento.

Do objeto da presente controvérsia.

Conforme delineado no Relatório precedente, o ponto fulcral da presente controvérsia limita-se à identificação das mercadoria importada pela Recorrente, ou seja, se se trata de **carboximetilcelulose** ou **sal de carboximetilcelulose**.

Para Recorrente, o produto importado, denominado comercialmente de *Peridur 330*, tinha um teor de pureza, ou seja, de carboximetilcelulose, de 73,4%, logo, estaria corretamente classificado no código **3912.31.19 da NCM** - "outros carboximetilcelulose" -, que albergava a carboximetilcelulose com teor de pureza inferior a 75% em peso. Nas Declarações de Importação de fls. 28/30 e 40/42, consta a seguinte descrição detalhada da mercadoria:

> *AGLOMERANTE ORGÂNICO-OUTROS CARBOXIMETELCELULOSES EM FORMAS PRIMARIAS (**SAL DE CAIZBOXIMETILCELULOSES** MODIFICADO PARA PROCESSO DE PELOTIZACAO DE MINERIO DE FERRO)- PERIDUR* (grifos não originais).

Por sua vez, a Autoridade Fiscal reclassificou o citado produto para o **código NCM 3912.31.29 -** "outros sais de carboximetilcelulose" **-,** com base no Laudo Técnico de fl. 18, elaborada Laboratório de Análise (Labor), que concluiu que o citado produto tratava-se de "sal sódico de carboximetilcelulose com teor de pureza não superior a 75% em peso".

Comparando os referidos códigos tarifários, verifica-se que a divergência situa-se em nível de item do código NCM, conforme abaixo descrito:

> *39.12 CELULOSE E SEUS DERIVADOS QUÍMICOS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES, EM FORMAS PRIMÁRIAS*
>
> *[...]*
>
> *3912.3 Éteres de celulose*
>
> *3912.31 Carboximetilcelulose e seus sais*
>
> *3912.31.1 **Carboximetilcelulose***
>
> *3912.31.11 Com um teor de carboximetilcelulose superior ou igual a 75% em peso*
>
> ***3912.31.19 Outros***
>
> *3912.31.2 **Sais***
>
> *3912.31.21 Com um teor de sais superior ou igual a 75%, em peso*

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP29.0320.11083.EJF7. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

3912.31.29 Outros

[...] (grifos não originais)

Dessa forma, verifica-se que a divergência quanto ao enquadramento tarifário situa-se em nível de item, isto é, enquanto a Recorrente atribuiu ao produto o item 3912.31.1 (**Carboximetilcelulose)** a Autoridade o enquadrou no item 3912.31.2 (**Sais**).

Da identificação do produto.

Na ausência de prova técnica adequada que demonstre a improcedência do Laudo Técnico do Labor (fl. 18), em conformidade como disposto no *caput* do art. 30[1] do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), tenho como correta a descrição do produto nele apresentada. Aliás, essa descrição não discrepa da foi apresentada nas mencionadas DI que serviram de base para os procedimentos de despacho aduaneiro do produto.

A declaração prestada pela exportadora/produtora Akzo Nobel Funcional Chemicals (fls. 69/71), embora traduzida para o vernáculo, por não ser uma prova técnica produzida na forma da legislação, no meu entendimento, não se constitui em prova hábil e idônea de modo a infirmar as informações e conclusões consignadas no citado Laudo Técnico.

Alegou a Recorrente que a classificação fiscal por ela adotada estava correta, com base no argumento de que o citado produto tinha um teor de carboximetilcelulose superior a 50% (cinqüenta por cento) e inferior a 75% (setenta e cinco por cento), haja vista o citado Laudo Técnico tinha comprovado um grau de pureza de carboximetilcclulose de 60,74% (sessenta virgula setenta e quatro por cento).

Não procede tal alegação, por uma razão óbvia. O teor de pureza de 60,74% (sessenta virgula setenta e quatro por cento), informado no Laudo Técnico do Labor, refere-se ao percentual do sal sódico de carboximetilcelulose e não da carboximetilcclulose. Foi baseada nessa constatação que analista concluiu que o produto seria um "sal sódico de carboximetilcelulose".

Dessa forma, fica demonstrado que inexiste nos autos qualquer prova hábil e idônea que infirmem a identificação do produto em tela, apresentado no referenciado Laudo Técnico.

Da correta classificação fiscal do produto importado.

Superada a etapa de identificação e tendo conta que o produto em tela trata-se de um "sal sódico de carboximetilcelulose com teor de pureza não superior a 75%", conforme descrito no Laudo Técnico do Labor, com respaldo nas Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) nºs 1 e 6, combinado com o disposto na Regra Geral Complementar nº 1 (RGC-1)), induvidosamente, o seu enquadramento correto é no **código NCM 3912.31.29**, conforme entendimento da Autoridade Fiscal, ratificado pelo Acórdão recorrido.

Da multa por classificação fiscal incorreta.

A previsão legal da penalidade em epígrafe está assim descrita no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

[1] "Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres".

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP29.0320.11083.EJF7. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

> *Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*
>
> *I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;*
>
> *[...]*

De acordo com o disposto no referido preceito legal, resta esclarecido que a materialização da referida infração ocorre com cometimento de erro de classificação do produto em pelo menos uma das referidas nomenclaturas ou catálogos de detalhamento da mercadoria.

No caso em tela, antes as conclusões anteriormente apresentadas, entendo que a referida infração encontra-se devidamente caracterizada, haja vista que a Autuada atribuiu ao produto importado o código NCM 3912.31.19, quando o correto seria o código 3912.31.29 da NCM.

Dessa forma, deve ser mantida a cobrança da referida multa, conforme proposto no Auto de Infração em apreço.

Da multa por falta de Licença de Importação (LI).

A infração administrativa ao controle das importações por falta de LI e a respectiva penalidade encontram-se previstas na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, a seguir transcrita:

> *Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações:*
>
> *I - **importar mercadorias do exterior:***
>
> *(...)*
>
> *b) **sem Guia de Importação ou documento equivalente**, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)*
>
> *Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.*
>
> *(...)* (grifos não originais).

Com a implantação do Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex) – Módulo Importação, todo controle aduaneiro, administrativo e cambial das importações brasileiras passou a ser realizado no âmbito do referido Sistema.

Na nova sistemática de controle administrativo das importações, a Guia de Importação (GI) foi substituída pela LI, passando a ser o novo documento base do controle

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP29.0320.11083.EJF7. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

administrativo das importações, conforme estabelecido no § 1º do art. 6º[2] do Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992.

Na data em que ocorreram as operações de importação objeto da presente autuação, o controle administrativo das importações encontrava-se disciplinado nos arts. 7º a 19 da Portaria Secex nº 21, de 12 de dezembro de 1996.

De acordo com o novo regime, as operações de importação passaram a ser submetidas a duas modalidades de licenciamento (arts. 7º a 9º[3]): **automático** ou **não automático**. O **licenciamento automático** era processado juntamente com o registro da DI e não estava sujeito à anuência prévia dos Órgão intervenientes no comércio exterior nem à emissão de LI.

Por sua vez, o **licenciamento não automático** era solicitado pelo importador previamente ao embarque da mercadoria ou antes do registro da DI e estava sujeito à anuência prévia e a emissão de LI.

Logo, na vigência do referido regime, somente o produto sujeito a licenciamento não automático estava sujeito ao controle administrativo e, por conseguinte, à obrigatoriedade de emissão de LI.

Em decorrência, somente as operações de importação, processadas segundo o regime estabelecido para essa última modalidade de licenciamento, a falta de emissão da LI caracterizava a prática da infração em comento, sancionada com a penalidade fixada na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

No caso em tela, o produto foi importado ao amparo do regime aduaneiro especial de *drawback*, portanto, nos termos no Anexo I do Comunicado Decex nº 37, de 17 de dezembro de 1997, estava sujeito a licenciamento não automático.

Entretanto, ainda que obrigatória a emissão da LI, a mencionada infração não se materializa se configurado erro na classificação fiscal do produto e se atendidas as demais condições previstas no Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 12, de 1997, a seguir transcrito:

> *(...) não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria* ***objeto de licenciamento*** *no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX,* ***cuja classificação tarifária errônea ou indicação***

[2] "Art. 6° As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2°, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.
§ 1° Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.
(...)"

[3] Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX.
[..]
Art. 8º Nos casos de licenciamento automático, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.
Art. 9º Nas importações sujeitas a licenciamento não automático, o importador deverá prestar no Sistema as informações a que se refere o art. 8º, previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do despacho aduaneiro, conforme o caso.

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP29.0320.11083.EJF7. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

> ***indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não****, desde que* ***o produto esteja corretamente descrito****, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos,* ***intuito doloso ou má fé*** *por parte do declarante.* (grifos não originais).

De acordo com o entendimento esposado no referenciado ADN, não caracteriza a infração administrativa ao controle administrativo das importações por falta de LI a operação de importação de mercadoria **sujeita a licenciamento**, cuja **classificação fiscal errônea na NCM exija novo licenciamento, automático ou não**, **desde que a mercadoria**: (i) esteja corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado; e (ii) não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Em outras palavras, é condição necessária para a descaracterização da referida infração que (i) **o erro de classificação fiscal esteja devidamente caracterizado** e (ii) dele resulte **a exigência de um novo licenciamento (automático ou não)** para a mercadoria. Além disso, é exigido ainda que (i) **o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado** e (ii) não se constate, **intuito doloso ou má fé** por parte do declarante**.**

No caso presente, ficou demonstrado que o produto importado estava sujeito à licenciamento não automática e devidamente caracterizado o erro na sua classificação fiscal. Por outro lado, não há provas nos autos de que a Recorrente tenha agido com intuito doloso ou má-fé.

Por fim, resta verificar se o mencionado produto foi suficientemente descrito nas citadas DI, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário.

Para tanto, analisando a descrição detalhada da mercadoria nas citadas DI, constata-se que o produto importado, denominado comercialmente de *Peridur 330*, foi descrito como sendo um "sal de carboximetilcelulose", porém, como não foi informado o grau de pureza, entendeu a Autoridade Fiscal que a dita descrição não contemplava "de forma completa todos elementos necessários a sua perfeita identificação e caracterização", portanto, não se aplicava, ao caso, o disposto no citado ADN.

Não assiste razão a dita Autoridade Fiscal nem tampouco à corrente majoritária que aderiu ao voto condutor do Acórdão recorrido. A uma, porque o motivo do erro da classificação fiscal em apreço decorreu da identificação do produto, em nível de item do código NCM, ou seja, a Recorrente atribuiu ao produto o item da Carboximetilcelulose (**3912.31.1**) ao invés do item dos Sais de Carboximetilcelulose (**3912.31.2**), conforme descrito na DI e no citado Laudo Técnico.

A duas, porque o teor de pureza do produto não teve qualquer influência no erro de classificação em comento, haja vista que esse dado teria implicação somente para fim de enquadramento do produto em nível de subitem dentro do item atribuído ao produto.

Corrobora o asseverado, o fato de a Importadora ter atribuído ao produto o subitem residual (outros) do item 3912.31.1, que apresenta desdobramento similar ao item

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP29.0320.11083.EJF7. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

3912.31.2. Em decorrência, a conclusão que se extrai é no sentido de que o produto também seria incluído no subitem residual 3912.31.29 (outros sais de Carboximetilcelulose), já que o teor de pureza também era inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

Com base nesse entendimento, estou convencido de que o referido produto encontrava-se corretamente descrito nas citadas DI, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário.

Dessa forma, uma vez demonstrado o atendimento das condições estabelecidas no ADN Cosit nº 12, de 1997, tenho que a conduta praticada pela Recorrente é atípica, pois não se subsume à hipótese fática da infração em apreço. Portanto, indevida a aplicação da penalidade objeto do presente Auto de Infração.

Da conclusão.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, para excluir a multa do controle administrativo das importações, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento.

Documento de 10 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP29.0320.11083.EJF7. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 18/08/2011 14:37:22.

Documento autenticado digitalmente por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 18/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 17/11/2011 e JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO em 18/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0320.11083.EJF7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
92EAF32C5E9E335899D7C0A05E7A2D81B75731BD

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 12466.000631/2007-15. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.